



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.460 - RS (2015/0255203-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SILVIO FERNANDO SEFERIN**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIS SOARES ABREU**
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
LÚCIO FERNANDES FURTADO
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE**
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : **KARINA BIANCHESSI NARDIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ASSIS RAFAEL MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)**
IARA BERNARDETE NARDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para, só depois, a Corte decidir se ele faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.460 - RS (2015/0255203-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SILVIO FERNANDO SEFERIN**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIS SOARES ABREU**
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
LÚCIO FERNANDES FURTADO
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE**
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : **KARINA BIANCHESSI NARDIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ASSIS RAFAEL MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)**
IARA BERNARDETE NARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO FERNANDO SEFERIN contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial em razão da deserção, pois, apesar de o mérito do apelo especial dizer respeito à concessão da gratuidade da justiça, era necessário o recolhimento do preparo do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que o objeto principal da ação é o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, razão pela qual não pode o recurso ser julgado deserto.

Afirma ainda que requereu a gratuidade de justiça em petição apartada do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.460 - RS (2015/0255203-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para, só depois, a Corte decidir se ele faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão a parte agravante.

Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no AgRg nos EREsp n. 1222355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, que, em casos como o dos autos, em que se discute, no apelo especial, o benefício da assistência judiciária, não é necessário o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso. A propósito, veja-se a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido." (AgRg nos EREsp n.1.222.355/MG, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo, DJe de 25/11/2015.)

Nessas circunstâncias, cabe ao magistrado analisar, inicialmente, o mérito do recurso no tocante à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária. Se entender que é caso de deferimento, prosseguirá no exame das demais questões trazidas ou determinará o retorno do processo à origem para que se prossiga no julgamento do recurso declarado deserto, como no caso dos autos, em que a única questão que se discute é a gratuidade de justiça.

Ademais, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ e viola o art. 4º da Lei n. 1.060/50.

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que o agravante percebia remuneração líquida superior a cinco salários mínimos, o que motivou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, como demonstra a ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AJG.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte agravante possui renda superior aos cinco salários mínimos, não se mostrando cabível a concessão do beneplácito.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (fl. 78).

Ao assim decidir, o aresto impugnado divergiu da jurisprudência do STJ de que, se a concessão da assistência judiciária está amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu na espécie, há violação dos dispositivos da Lei n. 1.060/50 que determinam a avaliação concreta da situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE INTERESSADA. AVALIAÇÃO CONCRETA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso, importa em violação dos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determina a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.467.536/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.6.2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 354.197/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19.8.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (Primeira Turma, REsp n. 1.196.941/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2011.)

Confiram-se ainda as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 765.561/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24.11.2015; AREsp n. 218.850/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 24.2.2015; AREsp n. 421.395/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8.11.2013.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, **conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial** a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o pedido de assistência judiciária seja analisado segundo as previsões dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0255203-4

AgRg no
AREsp 803.460 / RS

Números Origem: 00646502720158217000 00867098820148210001 0336070520148217000
03924456620148217000 04485965220148217000 70061681425 70063792725
70064823792

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO FERNANDO SEFERIN
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) LÚCIO FERNANDES FURTADO ANDRE LUIS SOARES ABREU
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO	: KARINA BIANCHESSI NARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: IARA BERNARDETE NARDI ASSIS RAFAEL MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVIO FERNANDO SEFERIN
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) LÚCIO FERNANDES FURTADO ANDRE LUIS SOARES ABREU
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO	: KARINA BIANCHESSI NARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: IARA BERNARDETE NARDI ASSIS RAFAEL MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.